

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N° 35 /88

Autoriza os estabelecimentos de ensino a implementar habilitações profissionais parciais ainda não instituídas pelos órgãos competentes.

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no inciso I do artigo 2° da Lei Estadual 10.403, de 6/7/71 e na Indicação CEE n° 08/88, originária da Câmara do Ensino do 2° Grau, que a esta se incorpora, aprovada na Seção Plenária realizada em 22/12/88,

DELIBERA:

Artigo 1° - Ficam os estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema de ensino do Estado de São Paulo autorizados a instalar habilitações profissionais parciais ainda não instituídas formalmente pelos órgãos competentes.

Artigo 2° - São condições essenciais para a efetivação da presente norma:

I) que a habilitação profissional Parcial corresponda a uma habilitação profissional plena já instituída pelos órgãos competentes;

II) que ao final da 3ª série tenham sido cumpridas 2.200 horas de carga horária, no mínimo;

III) que sejam garantidas 1440 h, no mínimo/para carga horária da Parte Comum e 300 horas, no mínimo, para carga horária da Parte Profissionalizante.

IV) que a Parte Diversificada contemple matérias do mínimo profissionalizante fixadas para a habilitação profissional plena correspondente, a critério do estabelecimento de ensino;

V) que a habilitação profissional conste do Plano Escolar aprovado pelo respectivo órgão competente.

Artigo 3° - Caberá ao estabelecimento de ensino comunicar ao Conselho Estadual de Educação a instituição da habilitação profissional aroial através dos órgãos próprios do sistema.

Artigo 4° - A Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério, em face das suas peculiaridades, fica excluída da presente Deliberação.

Artigo 5° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTPDUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de dezembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2081/88

INTERESSADA : CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU

ASSUNTO : Autoriza os Estabelecimentos de Ensino a Implantar Habilitações Profissionais Parciais não Instituídas pelos órgãos Competentes.

RELATOR : Consº Octávio César Borghi

INDICAÇÃO CEE Nº 08/88

APROVADA EM: 22.12.88

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 Com a edição da Deliberação CEE nº 25/88, que alterou a redação do artigo 8º da Deliberação CEE nº 29/82, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo solucionou uma questão de natureza legal que vinha preocupando os Diretores de Escola, Especialistas de Educação encarregados da Supervisão do Ensino, Mantenedores de Escolas e Autoridades responsáveis pela educação em São Paulo.

1.2 Apenas a título de melhor situar o problema, lembramos que a Deliberação CEE nº 29/82, pela redação original do artigo 84, permitia que os estabelecimentos de ensino de 2º grau que mantinham habilitação profissional plena, com duração de quatro séries, pudessem expedir certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, aos alunos que concluíssem a 3ª série, desde que tivessem estudado todas as matérias da Parte Comum e cumprido a carga horária mínima de 2.200 horas.

1.3 Tratando-se de decisão que se alicerçava no artigo 23 da Lei Federal 5692/71, que foi expressamente revogado pelo Artigo 3º da Lei Federal 7.044/62, criou-se séria divergência entre a legislação estadual e a federal, especialmente após o Parecer CFE nº 48/86, de lavra da Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha, que, com clareza e propriedade, assim expressou seu ponto de vista sobre a questão: "Cabe reparo, à guisa de alerta ao estabelecimento de ensino, para a revogação do artigo 23 da Lei 3692/71 pela Lei 7.044/82. Na primeira lei, admitia o artigo 23 que a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplina, habilitaria ao prosseguimento de estudos em grau superior. A Lei 7.044/82, ao revogar o artigo, eliminou a possibilidade. Assim, se o curso é profissionalizante e o estágio é indispensável, não há como admitir-se a conclusão do 2º grau antes da efetivação do estágio. Isto mesmo deve estar claro para os estudantes. O certificado concedido pela escola, se for este o caso, não habilitará o aluno ao prosseguimento de estudos".

1.4 Para eliminar esta evidente contradição legal, o Conselho Estadual de Educação alterou, pela Deliberação CEE nº 25/88, a redação do artigo 8º da Deliberação CEE nº 29/82, autorizando as escolas que mantêm habilitações profissionais plenas com duração de 4 séries, a expedirem ao final da 3ª série, o certificado de conclusão de habilitação parcial correspondente, desde que tenham sido cumpridos os mínimos de carga horária legalmente previstos e que as organizações dos cursos referentes as habilitações parciais estejam previstas e desenvolvidas nos respectivos Planos Escolares, devidamente homologados pelo órgão competente.

1.5. Resolvida a questão da expedição dos certificados a alunos que cursam habilitações plenas com duração de 4 séries através da instalação de habilitações parciais correspondentes, eis que nova situação se apresenta. Várias escolas estão mantendo habilitações profissionais plenas instituídas quer pelo Conselho Federal de Educação, quer pelo Conselho Estadual de Educação e que não têm ainda instituídas por esses órgãos as respectivas habilitações profissionais parciais. Cria-se, portanto, uma dificuldade prática que cabe ao Conselho Estadual de Educação equacionar, para que idênticos direitos sejam garantidos a todos.

2- APRECIÇÃO:

2.1 A Deliberação CEE n° 25/88, dando nova redação ao artigo 8° da Deliberação CEE n° 29/82, permitiu que as escolas que mantêm habilitações profissionais plenas, com duração de 4 séries, possam expedir certificado de conclusão de habilitação profissional parcial correspondente ao aluno que conclua a 3ª série, respeitadas as condições expressas na oitava Deliberação CEE 25/88.

2.2. Uma das condições citadas é que a escola tenha uma organização curricular que contemple a possibilidade de conclusão de curso ao nível de habilitação profissional parcial ao final da 3ª série, de sorte que esta se articule com a habilitação plena à qual corresponde e com ela se tome uma unidade perfeitamente definida, com objetivos claramente delineados ao final de cada uma. Daí a necessidade de ser definido o perfil do Técnico para a Habilitação Profissional Plena, e do Auxiliar para Habilitação Profissional Parcial.

2.3. A norma geral que preside a instituição de Habilitações profissionais ao nível de 2º grau, está contida no artigo 5º da Lei Federal n° 7.044/82 que estabelece, na alínea "e" "para oferta de habilitação profissional são erigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de Educação".

2.4. O mesmo artigo ressalva, porém, que os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimo de conteúdo e duração previamente estabelecidos/visando atender às peculiaridades regionais (alínea "f", do artigo 5º).

2.5 Nesse sentido, e tendo como parâmetros as normas supracitadas entendemos que podemos propor ao Conselho Pleno a minuta de Deliberação anexa que, respeitando a legislação em vigor, bem como a competência do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, garante aos estabelecimentos de ensino a liberdade de implantar habilitações profissionais parciais ainda não instituídas formalmente pelos respectivos órgãos normativos,

2.6 O projeto de Deliberação contempla os seguintes aspectos:

2.6.1. que somente poderão ser implantadas, sem prévia instituição pelos Conselhos de Educação, as habilitações profissionais parciais que tenham correspondência direta com habilitações profissionais plenas já instituídas por Pareceres ou Deliberações;

2.6.2 que sejam respeitados os mínimos de carga hora-

ria para a Habilitação, respectivamente de 2.200 horas para o curso no mínimo, 1440 horas para a Parte Comum e 300 horas para a Parte de Conteúdos Profissionalizantes;

2.6.3. que as matérias da Parte Diversificada, escolhidas pela escola, sejam do rol filado pelo mínimo profissionalizantes qua instituía a habilitação plena respectiva;

2.6.4. que a habilitação instituída esteja, obviamente, no Plano Escolar homologado pelo órgão competente;

2.6.5. que a escola comunique ao C.E.E., via canais competentes, a instituição da habilitação parcial respectiva;

2.6.6. pela particularidade de que es reveste, a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério fica excluída das presentes disposições.

2.7. Deixamos de mencionar, pela obviedade de sua obrigatoriedade, a necessidade de que, na montagem do currículo sejam respeitadas as normas em vigor filadas pela Lei Federal nº 5692/71, com a redação dada pela Lei Federal Nº 7.044/82 e a Resolução CFE nº 6/86 e demais legislação pertinente.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos desta indicação, submetemos a consideração do Conselho Pleno o projeto de Deliberação anexa.

CESG, aos 7 de dezembro de 1988.

a) Consº Octávio Cesar Borghi
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova- por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de dezembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente